

**RESOLUÇÃO nº 02, de 15 de dezembro de 2011.**

**Define a Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville, para o exercício 2012.**

O Conselho Administrativo do Ipreville, na forma do art. 110, inc. III da Lei Municipal nº 4.076/1999, resolveu:

**Art. 1º** – Fica estabelecida a Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville, seus princípios e diretrizes que devem reger os investimentos dos recursos elencados na Resolução CMN nº 3.922/2010, com vistas a promover a segurança, liquidez e rentabilidade necessárias a assegurar o equilíbrio entre seus ativos e passivos do Instituto.

**Parágrafo único** – A presente resolução está fundamentada na Lei nº 9.717/1998, e na Resolução CMN nº 3.922/2010, que estabelecem as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos Regimes Próprios de Previdência Social, na Lei Municipal nº 4.076/1999 que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e dá outras providências, bem como na Resolução nº 01/2010, que regulamenta o Núcleo Gestor de Investimentos do Ipreville.

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 2º** – O cenário macroeconômico considerado para elaboração desta Política de Investimentos é o descrito no Anexo II desta Resolução.

**Art. 3º** – O objetivo da alocação dos recursos será a busca de rentabilidade equivalente à meta atuarial do Ipreville, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC (IBGE) acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

**Art. 4º** – A gestão das aplicações dos recursos financeiros será mista, sendo que parte da aplicação dos recursos será realizada pelo Ipreville e parte por instituição financeira previamente credenciada.

**Art. 5º** – Para alcançar os objetivos desta Resolução a estratégia de alocação dos recursos dentre os diferentes segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos será realizada de acordo com o perfil das obrigações do Ipreville, tendo

em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no inciso I, do § 1º, do art. 101 da Lei Municipal nº 4.076/1999, assim como os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010.

§ 1º – A seleção dos fundos de investimentos observará as características e perfis de risco de cada categoria de fundo perante a Resolução CMN nº 3.922/2010, considerando, entre outros aspectos:

- a) Política de investimento do fundo;
- b) Meta de rentabilidade; e
- c) Limite de exposição ao risco.

§ 2º – A estratégia de formação de preços, no caso de operações realizadas no mercado secundário (compra e/ou venda de títulos públicos) o IPREVILLE deverá realizar o acompanhamento dos preços e taxas praticados em tais operações e compará-los às referências de mercado (Tesouro Nacional e ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais).

§ 3º – Os gestores de recursos e as corretoras de valores serão selecionados dentre aqueles devidamente registrados junto ao Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e BM&F Bovespa.

§ 4º – Os critérios de contratação para administração de carteiras de renda fixa e/ou renda variável envolvem:

- a) processo de seleção dos gestores e dos fundos de investimentos através de pré-qualificação das instituições aptas a participar do processo de seleção (credenciamento);
- b) análise de desempenho e do nível de risco dos fundos de investimentos; e
- c) verificação do enquadramento perante a Resolução CMN nº 3.922/2010 e perante a Política de Investimentos do IPREVILLE.

§ 5º – Os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento dos resultados dos gestores e da diversificação da gestão externa dos ativos será feita através de monitoramento periódico das aplicações, do desempenho e do nível de risco dos fundos de investimentos, no mínimo a cada trimestre, e pela verificação mensal do enquadramento perante a Resolução CMN nº 3.922/2010 e perante a Política de Investimentos do IPREVILLE.

Art. 6º – O acompanhamento das diretrizes gerais definidas nesta Seção ficará a cargo do Núcleo Gestor de Investimentos do IPREVILLE, a quem compete comunicar os órgãos de administração do IPREVILLE quaisquer ocorrências.

Art. 7º – Poderá o IPREVILLE, a critério do Núcleo Gestor de Investimentos, nos termos do artigo 4º da Resolução 01/2010, contratar consultoria de investimentos, mediante processo licitatório do tipo Técnica e Preço que observe o disposto no art. 18 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com a função de auxiliar o IPREVILLE no acompanhamento e monitoramento do desempenho, do risco de mercado e do enquadramento das aplicações financeiras perante a referida Resolução.

#### **Subseção I Segmento de Renda Fixa**

Art. 8º – Para o segmento de renda fixa, o *benchmark* utilizado será a meta atuarial, descrita no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º – Serão considerados ativos elegíveis para o segmento de renda fixa, os títulos e valores mobiliários permitidos pelo art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, observados os limites e categorias de fundos definidos no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos.

Art. 10 – As operações que envolvam títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

#### **Subseção II Segmento de Renda Variável**

Art. 11 – Para o segmento de renda variável, o *benchmark* utilizado será o IBOVESPA.

Art. 12 – Serão considerados ativos elegíveis para o segmento de renda variável, os títulos e valores mobiliários permitidos pelo art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010, observados os limites e categorias de fundos definidos no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos.

### **Subseção III Segmento de Imóveis**

Art. 13 – Não será permitida ao IPREVILLE a aplicação no segmento de imóveis.

### **SEÇÃO II DOS LIMITES GERAIS**

Art. 14 – Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, equiparam-se às aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Art. 15 – As aplicações em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata a Resolução CMN nº 3.922/2010.

Art. 16 – As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.922/2010, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREVILLE.

Art. 17 – O total das aplicações dos recursos em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único – A observância do limite de que trata o *caput* é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.

Art. 18 – Fica estabelecido o limite máximo de 20% (vinte por cento) dos recursos do IPREVILLE, a serem aplicados em uma mesma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras.

§ 1º. – O limite estabelecido no *caput* não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional e carteira administrada de títulos públicos.

§ 2º. – Os eventuais desenquadramentos dos limites de aplicações estabelecidos no *caput* deverão ser corrigidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 19 – A alocação dos recursos observará os Anexos: I - Demonstrativo da Alocação dos Recursos, enquanto se mantiverem as análises de cenário macroeconômico descritas no Anexo II – Cenário Macroeconômico e Anexo III – Risco de Crédito.

§ 1º. – Em ocorrendo fatos relevantes que possam interferir direta ou indiretamente nos fundos de investimentos da carteira do IPREVILLE, o Núcleo Gestor de Investimentos tomará as medidas cabíveis para evitar perdas significativas de recursos, quando houver justificado risco da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. – As medidas tomadas com base no parágrafo anterior deverão estar fundamentadas documentalmente e apresentadas ao Comitê de Investimentos no prazo de 30 dias, sendo submetida posteriormente ao referendo do Conselho Administrativo do IPREVILLE.

§3º. – A observância dos limites de que trata este caput será acompanhada pelo Núcleo Gestor de Investimentos que alertará ao Conselho de Administração do IPREVILLE das variações ocorridas, por ocasião da reunião ordinária subsequente ao fato, autorizando-se a manutenção das aplicações existentes quando os percentuais não forem superiores nem inferiores a 2% (dois por cento) do limite fixado no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos, desta Resolução.

Art. 20 – Os investimentos realizados pelo IPREVILLE deverão atentar para os ratings estipulados no Anexo III – Risco de Crédito desta Resolução, de acordo com cada uma das agências classificadoras de risco de crédito.

Art. 21 – O IPREVILLE adotará o *Value-at-Risk* - VaR para controle do risco de mercado, utilizando como parâmetros modelo não paramétrico, intervalo de confiança de 95% e horizonte de tempo de 21 dias úteis.

Parágrafo único – Os limites de VaR são de 3% (três por cento) para o segmento de Renda Fixa e 20% (vinte por cento) para o segmento de Renda Variável.

#### SEÇÃO IV DA VIGÊNCIA

Art. 22 – Esta Política de Investimento será válida para todo o ano de 2012, podendo sofrer correções e alterações para adequar-se as mudanças da legislação ou nos cenários descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – Em ocorrendo variação significativa nas premissas descritas no Anexo II – Cenário Macroeconômico deverá ser revisto o Anexo: I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos, através de reunião específica do Comitê de Investimentos do IPREVILLE,

convocada pelo Núcleo Gestor de Investimentos que apresentará relatório fundamentado, indicando alternativas, para posterior aprovação do Conselho Administrativo do IPREVILLE.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Os casos omissos nesta Resolução, que não forem sanados pela Lei nº 9.717/1998, e Resolução CMN nº 3.922/2010, serão deliberados pelo Núcleo Gestor de Investimentos, apresentados ao Comitê de Investimentos e submetidos ao Conselho Administrativo do IPREVILLE.

Art. 24 – O gestor responsável pela aplicação dos recursos do IPREVILLE é sua Gerente Financeira, Cleusa Mara Amaral, CPF nº 921.155.869-72, com certificação pela ANBID com validade até 08 de outubro de 2012.

Art. 25 – As informações contidas na presente Política de Investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelo IPREVILLE em meio eletrônico e devidamente publicadas no Jornal do Município de Joinville.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 22.

Art. 27 – Ficam revogadas as Resoluções 02, de 15 de dezembro de 2010 e a Resolução 01, de 25 de maio de 2011.



Lorena Passos R. W. Rothbarth  
Presidente do Conselho Administrativo do IPREVILLE

**ANEXO I**

<b>Alocação dos Recursos/Diversificação</b>	<b>Alocação dos recursos</b>	
	<b>Limite Resolução %</b>	<b>Limite Alocação %</b>
<b>a. Renda Fixa - Art. 7º</b>		
a.1. Títulos Tesouro Nacional – SELIC - Art. 7º, I, "a"	100	0
a.2. FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"	100	43
a.3. Operações Compromissadas - Art. 7º, II	15	0
a.4. FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III	80	28
a.5. FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV	30	1
a.6. Poupança - Art. 7º, V	20	0
a.7. FI em Direitos Creditórios - aberto - Art. 7º, VI	15	0
a.8. FI em Direitos Creditórios - fechado - Art. 7º, VII, "a"	5	3
a.9. FI Renda Fixa "Crédito Privado"- Art. 7º, VII, "b"	5	5
<b>b. Renda Variável - Art. 8º</b>		
b.1. FI Ações Referenciados - Art. 8º, I	30	8
b.2. FI de Índices Referenciados em Ações - Art. 8º, II	20	0
b.3. FI em Ações - Art. 8º, III	15	6
b.4. FI Multimercado - aberto - Art. 8º, IV	5	0
b.5. FI em Participações - fechado - Art. 8º, V	5	5
b.6. FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa - Art. 8º, VI	5	1
<b>c. Total</b>		100

## ANEXO II

O cenário macroeconômico adotado pela presente Resolução tem por base o Relatório Focus do Banco Central emitido em 09 de Dezembro de 2011:

EXPECTATIVAS DE MERCADO PARA 2012	
ECONOMIA	
PIB	3,40 %
JUROS	
Taxa de Juros (SELIC)	9,50 %
CÂMBIO	
US\$	R\$ 1,75
INFLAÇÃO	
IPCA	5,42%
IGP-DI	5,19%
IGP-M	5,19%

Fonte: Boletim FOCUS – Banco Central (data base 09/12/2011)

### ANEXO III

Lista de notas mínimas, consideradas como baixo risco de crédito, aceitos pelo IPREVILLE são:

Classificação	Standard & Poors		Moody's		Fitch Ratings		SR Rating	
	Longo	Curto	Longo	Curto	Longo	Curto	Longo	Curto
brAAA			Aaa.br		AAA(bra)		brAAA	
brAA+			Aa1.br		AA+(bra)		brAA+	
brAA			Aa2.br		AA(bra)		brAA	
brAA-			Aa3.br		AA(bra)		brAA-	
BrA+			BrA-2		A+(bra)		BrA+	
BrA			A1		F2 (bra)		BrA+	
BrA-			A2		A(bra)		BrA	
BrBBB+			A3		A-(bra)		BrA-	
			Baa1		BBB+(bra)		BrBBB+	

**RESOLUÇÃO nº 02, de 15 de dezembro de 2011.**

**Define a Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, para o exercício 2012.**

O Conselho Administrativo do IPREVILLE, na forma do art. 110, inc. III da Lei Municipal nº 4.076/1999, resolveu:

Art. 1º – Fica estabelecida a Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, seus princípios e diretrizes que devem reger os investimentos dos recursos elencados na Resolução CMN nº 3.922/2010, com vistas a promover a segurança, liquidez e rentabilidade necessárias a assegurar o equilíbrio entre seus ativos e passivos do Instituto.

Parágrafo único – A presente resolução está fundamentada na Lei nº 9.717/1998, e na Resolução CMN nº 3.922/2010, que estabelecem as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos Regimes Próprios de Previdência Social, na Lei Municipal nº 4.076/1999 que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e dá outras providências, bem como na Resolução nº 01/2010, que regulamenta o Núcleo Gestor de Investimentos do IPREVILLE.

**SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 2º – O cenário macroeconômico considerado para elaboração desta Política de Investimentos é o descrito no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º – O objetivo da alocação dos recursos será a busca de rentabilidade equivalente à meta atuarial do IPREVILLE, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC (IBGE) acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 4º – A gestão das aplicações dos recursos financeiros será mista, sendo que parte da aplicação dos recursos será realizada pelo IPREVILLE e parte por instituição financeira previamente credenciada.

Art. 5º – Para alcançar os objetivos desta Resolução a estratégia de alocação dos recursos dentre os diferentes segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos será realizada de acordo com o perfil das obrigações do IPREVILLE, tendo

em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no inciso I, do § 1º, do art. 101 da Lei Municipal nº 4.076/1999, assim como os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010.

§ 1º – A seleção dos fundos de investimentos observará as características e perfis de risco de cada categoria de fundo perante a Resolução CMN nº 3.922/2010, considerando, entre outros aspectos:

- a) Política de investimento do fundo;
- b) Meta de rentabilidade; e
- c) Limite de exposição ao risco.

§ 2º – A estratégia de formação de preços, no caso de operações realizadas no mercado secundário (compra e/ou venda de títulos públicos) o IPREVILLE deverá realizar o acompanhamento dos preços e taxas praticados em tais operações e compará-los às referências de mercado (Tesouro Nacional e ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais).

§ 3º – Os gestores de recursos e as corretoras de valores serão selecionados dentre aqueles devidamente registrados junto ao Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e BM&F Bovespa.

§ 4º – Os critérios de contratação para administração de carteiras de renda fixa e/ou renda variável envolvem:

- a) processo de seleção dos gestores e dos fundos de investimentos através de pré-qualificação das instituições aptas a participar do processo de seleção (credenciamento);
- b) análise de desempenho e do nível de risco dos fundos de investimentos; e
- c) verificação do enquadramento perante a Resolução CMN nº 3.922/2010 e perante a Política de Investimentos do IPREVILLE.

§ 5º – Os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento dos resultados dos gestores e da diversificação da gestão externa dos ativos será feita através de monitoramento periódico das aplicações, do desempenho e do nível de risco dos fundos de investimentos, no mínimo a cada trimestre, e pela verificação mensal do enquadramento perante a Resolução CMN nº 3.922/2010 e perante a Política de Investimentos do IPREVILLE.



Art. 6º – O acompanhamento das diretrizes gerais definidas nesta Seção ficará a cargo do Núcleo Gestor de Investimentos do IPREVILLE, a quem compete comunicar os órgãos de administração do IPREVILLE quaisquer ocorrências.

Art. 7º – Poderá o IPREVILLE, a critério do Núcleo Gestor de Investimentos, nos termos do artigo 4º da Resolução 01/2010, contratar consultoria de investimentos, mediante processo licitatório do tipo Técnica e Preço que observe o disposto no art. 18 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com a função de auxiliar o IPREVILLE no acompanhamento e monitoramento do desempenho, do risco de mercado e do enquadramento das aplicações financeiras perante a referida Resolução.

### **Subseção I Segmento de Renda Fixa**

Art. 8º – Para o segmento de renda fixa, o *benchmark* utilizado será a meta atuarial, descrita no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º – Serão considerados ativos elegíveis para o segmento de renda fixa, os títulos e valores mobiliários permitidos pelo art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, observados os limites e categorias de fundos definidos no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos.

Art. 10 – As operações que envolvam títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

### **Subseção II Segmento de Renda Variável**

Art. 11 – Para o segmento de renda variável, o *benchmark* utilizado será o IBOVESPA.

Art. 12 – Serão considerados ativos elegíveis para o segmento de renda variável, os títulos e valores mobiliários permitidos pelo art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010, observados os limites e categorias de fundos definidos no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos.

### **Subseção III Segmento de Imóveis**

Art. 13 – Não será permitida ao IPREVILLE a aplicação no segmento de imóveis.

### **SEÇÃO II DOS LIMITES GERAIS**

Art. 14 – Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, equiparam-se às aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Art. 15 – As aplicações em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata a Resolução CMN nº 3.922/2010.

Art. 16 – As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.922/2010, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREVILLE.

Art. 17 – O total das aplicações dos recursos em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único – A observância do limite de que trata o *caput* é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à data de início das atividades do fundo.

Art. 18 – Fica estabelecido o limite máximo de 20% (vinte por cento) dos recursos do IPREVILLE, a serem aplicados em uma mesma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras.

§ 1º. – O limite estabelecido no *caput* não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional e carteira administrada de títulos públicos.

§ 2º. – Os eventuais desenquadramentos dos limites de aplicações estabelecidos no *caput* deverão ser corrigidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 19 – A alocação dos recursos observará os Anexos: I - Demonstrativo da Alocação dos Recursos, enquanto se mantiverem as análises de cenário macroeconômico descritas no Anexo II – Cenário Macroeconômico e Anexo III – Risco de Crédito.

§ 1º. – Em ocorrendo fatos relevantes que possam interferir direta ou indiretamente nos fundos de investimentos da carteira do IPREVILLE, o Núcleo Gestor de Investimentos tomará as medidas cabíveis para evitar perdas significativas de recursos, quando houver justificado risco da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. – As medidas tomadas com base no parágrafo anterior deverão estar fundamentadas documentalmente e apresentadas ao Comitê de Investimentos no prazo de 30 dias, sendo submetida posteriormente ao referendo do Conselho Administrativo do IPREVILLE.

§3º. – A observância dos limites de que trata este caput será acompanhada pelo Núcleo Gestor de Investimentos que alertará ao Conselho de Administração do IPREVILLE das variações ocorridas, por ocasião da reunião ordinária subsequente ao fato, autorizando-se a manutenção das aplicações existentes quando os percentuais não forem superiores nem inferiores a 2% (dois por cento) do limite fixado no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos, desta Resolução.

Art. 20 – Os investimentos realizados pelo IPREVILLE deverão atentar para os *ratings* estipulados no Anexo III – Risco de Crédito desta Resolução, de acordo com cada uma das agências classificadoras de risco de crédito.

Art. 21 – O IPREVILLE adotará o *Value-at-Risk* - VaR para controle do risco de mercado, utilizando como parâmetros modelo não paramétrico, intervalo de confiança de 95% e horizonte de tempo de 21 dias úteis.

Parágrafo único – Os limites de VaR são de 3% (três por cento) para o segmento de Renda Fixa e 20% (vinte por cento) para o segmento de Renda Variável.

#### SEÇÃO IV DA VIGÊNCIA

Art. 22 – Esta Política de Investimento será válida para todo o ano de 2012, podendo sofrer correções e alterações para adequar-se as mudanças da legislação ou nos cenários descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – Em ocorrendo variação significativa nas premissas descritas no Anexo II – Cenário Macroeconômico deverá ser revisto o Anexo: I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos, através de reunião específica do Comitê de Investimentos do IPREVILLE,

convocada pelo Núcleo Gestor de Investimentos que apresentará relatório fundamentado, indicando alternativas, para posterior aprovação do Conselho Administrativo do IPREVILLE.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Os casos omissos nesta Resolução, que não forem sanados pela Lei nº 9.717/1998, e Resolução CMN nº 3.922/2010, serão deliberados pelo Núcleo Gestor de Investimentos, apresentados ao Comitê de Investimentos e submetidos ao Conselho Administrativo do IPREVILLE.

Art. 24 – O gestor responsável pela aplicação dos recursos do IPREVILLE é sua Gerente Financeira, Cleusa Mara Amaral, CPF nº 921.155.869-72, com certificação pela ANBID com validade até 08 de outubro de 2012.

Art. 25 – As informações contidas na presente Política de Investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelo IPREVILLE em meio eletrônico e devidamente publicadas no Jornal do Município de Joinville.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 22.

Art. 27 – Ficam revogadas as Resoluções 02, de 15 de dezembro de 2010 e a Resolução 01, de 25 de maio de 2011.



Lorena Passos R. W. Rothbarth  
Presidente do Conselho Administrativo do IPREVILLE

**ANEXO I**

Alocação dos Recursos/Diversificação	Límite Resolução %	Alocação dos recursos	Límite Alocação %
<b>a. Renda Fixa - Art. 7º</b>	80		
a.1. Títulos Tesouro Nacional – SELIC - Art. 7º, I, "a"	100	0	0
a.2. FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"	100	43	43
a.3. Operações Compromissadas - Art. 7º, II	15	0	0
a.4. FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III	80	28	
a.5. FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV	30	1	
a.6. Poupança – Art. 7º, V	20	0	
a.7. FI em Direitos Creditórios - aberto - Art. 7º, VI	15	0	
a.8. FI em Direitos Creditórios - fechado - Art. 7º, VII, "a"	5	3	
a.9. FI Renda Fixa "Crédito Privado"- Art. 7º, VII, "b"	5	5	
	20		
<b>b. Renda Variável - Art. 8º</b>			
b.1. FI Ações Referenciados - Art. 8º, I	30	8	
b.2. FI de Índices Referenciados em Ações - Art. 8º, II	20	0	
b.3. FI em Ações - Art. 8º, III	15	6	
b.4. FI Multimercado - aberto - Art. 8º, IV	5	0	
b.5. FI em Participações - fechado - Art. 8º, V	5	5	
b.6. FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa - Art. 8º, VI	5	1	
<b>c. Total</b>			100



## ANEXO II

O cenário macroeconômico adotado pela presente Resolução tem por base o Relatório Focus do Banco Central emitido em 09 de Dezembro de 2011:

EXPECTATIVAS DE MERCADO PARA 2012	
ECONOMIA	
PIB	3,40 %
JUROS	
Taxa de Juros (SELIC)	9,50 %
CÂMBIO	
US\$	R\$ 1,75
INFLAÇÃO	
IPCA	5,42%
IGP-DI	5,19%
IGP-M	5,19%

Fonte: Boletim FOCUS – Banco Central (data base 09/12/2011)



*O Iprieveille é nosso, o futuro é seu!*

### ANEXO III

Lista de notas mínimas, consideradas como baixo risco de crédito, aceitos pelo IPREVILLE são:

Classificação	Standard & Poors		Moody's		Fitch Ratings		SR Rating
	Longo	Curto	Longo	Curto	Longo	Curto	
Baixo Risco de Crédito	brAAA		Aaa.br		AAA(bra)		brAAA
	brAA+		Aa1.br		AA+(bra)		brAA+
	brAA		Aa2.br		AA(bra)		brAA
	brAA-		Aa3.br		AA-(bra)		brAA-
	BrA-2	BR-2			F2 (bra)	srA	
			brA+				brA+
							brA
			brA				brA-
			brA-				brA-
	brBBB+	Baa1			BBB+(bra)	brBBB+	

O Ipreville é nosso, o futuro é seu!